



Número: **1007590-21.2020.4.01.9999**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 04 - DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA**

Última distribuição : **16/03/2020**

Valor da causa: **R\$ 22.448,00**

Processo referência: **1005320-18.2017.8.11.0040**

Assuntos: **Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Art. 55/6)**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
AMELIO FAITA (APELANTE)	AIRTON CELLA (ADVOGADO)
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (APELADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
61700 561	29/10/2020 16:49	Voto	Voto



PODER JUDICIÁRIO
Processo Judicial Eletrônico
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 04 - DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

APELAÇÃO CÍVEL (198) n. 1007590-21.2020.4.01.9999

VOTO

O(A) EXMO(A). SR(A). DESEMBARGADOR(A) FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA (RELATOR(A)):

A matéria tratada nos presentes autos desafia, como regra, análise de diversas questões, dentre as quais se destacam:

1. Reconhecimento do trabalho rural como tempo de serviço/contribuição

A Lei 8.213/91 admite o reconhecimento do tempo de trabalho em atividades rurais anterior a sua vigência, ainda que não tenham sido recolhidas contribuições relativamente ao período anterior à sua vigência, exceto para fins de carência.

Eis a redação do §2º do art. 55, *verbis*:

“§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento”.

Relativamente à comprovação do tempo de serviço, estabelece o § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, conforme transcrito abaixo:

“§ 3º A comprovação de tempo de serviço para efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.”

O cômputo do tempo rural exercido, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, deve ser, pois, reconhecido independentemente de contribuições, exceto para fins de carência, a teor do § 2º do art. 55 da Lei de Benefícios:

“(…) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. (…).

1. Comprovado nos autos o exercício de atividade rural em regime de economia familiar, por meio de início da prova material corroborada pela prova testemunhal, cabível a averbação do tempo de serviço.

2. Não se exige, no caso, comprovação de recolhimento de contribuições, por ser o período anterior à edição da Lei n. 8.213/91.



3. Levando-se em conta os períodos urbanos laborados pelo autor, que contabilizam o total de 23 anos, 7 meses e 01 dia e, ainda, o tempo de serviço rural (31.12.1962 a 30.05.1974 e 01.06.1975 a 30.12.1978), o mesmo perfaz mais de 30 (trinta) anos de tempo de contribuição/serviço, tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de serviço com proventos integrais, a contar do requerimento administrativo.

.....”
(AC 2005.01.99.056147-8/MG, Rel. Des. Fed. MONICA SIFUENTES, T2/TRF1, e-DJF1 de 11/04/2011).

No mesmo sentido: AC 0006885-69.2007.4.01.9199/MG, Juiz Federal CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), T2/TRF1, e-DJF1 de 12/06/2013)

Para a comprovação do tempo de serviço rural, em período anterior à edição da Lei n. 8.213/91, exige-se apenas início razoável de prova material, além de prova testemunhal, conforme se verifica do disposto no art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91, não se admitindo, portanto, prova meramente testemunhal (Súmulas 149 do STJ e 27 do TRF da 1ª Região). Não se exige o recolhimento de contribuição à Previdência em relação ao período anterior à edição da Lei n. 8.213/91.

A prova material produzida pela parte pode projetar seus efeitos de forma proativa e o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessário que o início de prova documental para comprovação de exercício de atividade rural abranja todo o período de carência, sobretudo quando a prova testemunhal é suficientemente forte para corroborar as alegações da parte autora. (Precedente: AR 3.771/CE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/10/2010, DJe 18/11/2010. (Grifei)

É pacífica a jurisprudência do STJ e desta Corte no sentido de que o rol do art. 106 da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativo, (STJ AgRG no REsp 1073730/CE) sendo admissíveis, portanto, outros documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, além dos ali previstos.

São idôneos, portanto, certidões de casamento, de óbito, de nascimento dos filhos, Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), certificado de reservista, carteiras de beneficiário do extinto INAMPS, entre outros registros públicos, sendo certo que a qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante desses documentos não só aproveita em favor de seu titular, mas é extensível a cônjuge/companheiro(a) e aos filhos.

Igualmente aceitáveis documentos tais como certidões do INCRA, guias de recolhimento de ITR, documentos fiscais de venda de produtos rurais, certidão de registro de imóveis relativos à propriedade rural, contratos de parceria agrícola e todos outros que indiquem a ligação da parte autora com o trabalho e a vida no meio rural.

Eventual enquadramento do segurado ou do cônjuge/companheiro como empregador rural tampouco descaracteriza a condição de segurado especial do beneficiário, seja por conta das provas produzidas, seja em virtude das disposições do Decreto-lei 1.166/71, segundo o qual a qualificação de empregador II-B é uma denominação a quem, proprietário ou não, mesmo sem empregado, em regime de economia familiar, explore imóvel rural que lhe absorva toda a força de trabalho e lhe garanta a subsistência.

Ponto, ainda, que não desconfigura a qualidade de rurícola a existência de empregados temporários (art. 11, VII, § 1º, da Lei 8.213/91) e a comercialização do excedente da produção



feita diretamente pelo agricultor (art. 25 da Lei 8.212/91).

A jurisprudência do STJ já firmou entendimento no sentido de que o tamanho da propriedade rural, por si só, não tem o condão de descaracterizar o regime de economia familiar quando, preenchidos os demais requisitos legalmente exigidos.

Ademais, o fato de ter exercido mandato eletivo de vereador do município, não descaracteriza a condição de rurícola do segurado especial, conforme expressamente assegurado nos termos do inciso V do § 9º do art. 11 da Lei 8.213/90.

Destaco, também, que a condição de diarista, bóia-fria ou safrista tampouco prejudicaria o direito da parte autora, pois evidente o enquadramento como trabalhador rural para efeitos previdenciários.

Nesse sentido é a jurisprudência deste Tribunal. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. ART. 106, DA LEI Nº. 8.213/91. ROL EXEMPLIFICATIVO. PROVA FILIAÇÃO/INSCRIÇÃO NO RGPS. DESNECESSIDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. COMPLEMENTAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. RECONHECIMENTO. EMPREGADOR RURAL. CNIS. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ABATIMENTO.

[...]

6. O fato de o marido da autora figurar como aposentado na qualidade de empregador rural não é óbice à concessão do benefício pleiteado, seja por conta das provas produzidas, seja em virtude das disposições do Decreto-lei 1.166/71, segundo o qual a qualificação de empregador II-B é uma referência a quem, proprietário ou não, mesmo sem empregado, em regime de economia familiar, explore imóvel rural que lhe absorva toda a força de trabalho e lhe garanta a subsistência, em área não superior a dois módulos rurais da respectiva região. Registre-se, ainda, o valor de seus proventos, equivalente apenas a um salário mínimo (fl. 130).

[...] (AC 0055677-20.2008.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.192 de 28/01/2010).

Entende esta Turma que o cargo de tratorista é considerado como trabalho de natureza rural, consoante os termos do artigo 7º, "b" da CLT, que dispõe não se aplicar os preceitos daquela consolidação aos trabalhadores rurais, assim considerados aqueles que, exercendo funções diretamente ligadas à agricultura e à pecuária, não sejam empregados em atividades que, pelos métodos de execução dos respectivos trabalhos ou pela finalidade de suas operações, se classifiquem como industriais ou comerciais (AC 0013410-28.2011.4.01.9199/GO, Rel. Des. Federal Mônica Sifuentes, Segunda Turma, e-DJF1 p.180 de 25/08/2011).

Registre-se que a condição de segurado especial do pescador está expressamente prevista na legislação previdenciária (art. 11, VII, b da Lei 8213/91).



Deve ser consignado, por importante, que eventuais registros no CNIS de vínculos urbanos esparcos e exíguos não infirmam a condição de trabalhador rural do segurado nessa condição, na hipótese em que o acervo probante presente nos autos aponte para essa direção.

No mesmo sentido, eventual inscrição do segurado como contribuinte individual autônomo, com apenas a aposição de determinada profissão, sem vínculos empregatícios comprovados, também não descaracteriza a predominância do labor rural do segurado, na hipótese em que o conjunto das provas produzidas indicar tal situação.

Ainda que o cônjuge da parte autora seja aposentado como comerciário, ou empresário, contribuinte individual, não restará necessariamente afastada a sua condição de trabalhador rural, caso não haja prova de efetivo exercício da profissão de comerciário ou da atividade empresarial.

Fato é que, muitas vezes até por aconselhamento de servidores do INSS, trabalhadores rurais fazem recolhimento, com essa qualificação, para garantirem os benefícios previdenciários, sem, efetivamente, exercerem a atividade comercial ou empresarial.

"É comum, no meio rural, os trabalhadores contribuírem voluntariamente para a previdência, na condição individual ou autônomo, visando à obtenção de benefícios previdenciários, ou mesmo a percepção, na inatividade, de benefício superior a 01 (um) salário mínimo. Não existindo, no conjunto de códigos de atividades do sistema de gerenciamento do INSS, a qualificação ou ramo de atividade de "rurícola" ou equivalente, aqueles que optam em contribuir para o INSS o fazem em ramos de atividades diversas, sendo os mais comuns comerciário e industriário" (AC 0038087-59.2010.4.01.9199/GO, Relator Desemb. Federal Kassio Nunes Marques, Primeira Turma, e-DJF1 p.284 de 18/11/2011).

De igual modo, o exercício de atividade urbana por parte de outros membros do grupo familiar, bem como de percepção de benefício previdenciário decorrente dessa atividade, por si só, não se presta a descaracterizar o efetivo exercício de atividade rural do *de cujus*, especialmente se houver a apresentação de documentos próprios, com anotação da profissão rural da parte que pretende o reconhecimento da condição de segurado especial.

Isso porque, a teor do disposto no art. 11, §9º, da Lei 8.213/91 e na Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010, art. 7º, §§ 5º e 13^[1], esse fato somente excluiria a condição de segurado especial daquele que se afasta do meio rural, e não dos demais membros do núcleo familiar que, muitas vezes, permanecem exercendo atividades no campo. Por outro lado, a percepção de benefício previdenciário na qualidade de trabalhador(a) rural corrobora a alegada qualidade de rurícola.

Eventual entrevista realizada administrativamente pelo INSS não tem o condão, por si só, de desconstituir as provas materiais juntadas aos autos e os depoimentos das testemunhas colhidas em audiência de instrução perante o Magistrado *a quo*, notadamente por se tratar de documento produzido sem a presença de advogado.

As testemunhas ouvidas em audiência, por sua vez, devem corroborar a prova material produzida e os termos da petição inicial, formando um conjunto probatório firme e coerente.

No tocante ao termo inicial do período a ser declarado, cumpre salientar que o art. 11, inciso VII, da Lei 8.213/91, como forma de proteção ao menor, limita a idade para comprovação de trabalho sob o regime de economia familiar, ao dispor:

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:



(...)

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemblado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e **filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.**

No entanto, esta eg. Corte tem entendimento pacífico no sentido de que o reconhecimento de tempo de serviço rural prestado por menor, quando devidamente comprovado e para não prejudicá-lo, poderá ser feito a partir do 12 anos, conforme precedentes a seguir transcritos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. AVERBAÇÃO. TERMO INICIAL. TRABALHO EXECUTADO POR MENOR. DESNECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES CORRESPONDENTES AO PERÍODO AVERBADO. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.

1. Atendidos os requisitos indispensáveis à comprovação da condição de ruralista do autor no período analisado, mediante início de prova material e prova testemunhal, é de ser declarado o tempo de serviço correlato, para fins de averbação perante o INSS.
2. Há possibilidade de fixação do termo inicial, para fins de reconhecimento de tempo de serviço rural prestado por menor, a contar dos 12 (doze) anos de idade, desde que devidamente corroborado pelo início de prova material e testemunhal. Precedentes desta Corte.
3. A norma proibitiva constante do inciso XXXIII, do art. 7º, da CF/88 visa a proteção do menor, mas não pode vir a prejudicá-lo se, de fato, ocorreu o exercício da atividade laborativa. Precedentes: AC 1997.01.00.043183-3/MG, Rel. Conv. Juiz Antônio Sávio O. Chaves, 2ª Turma, DJ 03/08/2000, pág. 20; AC 95.01.33165-2/MG, Rel. Juiz Carlos Fernando Mathias, 2ª Turma, DJ 10/04/97, pág. 22.176 e AC 95.01.22230-6/MG, Rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, 2ª Turma, DJ 27/06/1996, pág. 44.294. (AC 96.01.23171-4/MG, Relator Des. Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, Primeira Turma, DJ de 31/01/2006, p.09)
4. Desnecessidade de recolhimento das contribuições correspondentes ao período questionado, pois a averbação pretendida pelo autor tem a finalidade de contagem recíproca atinente à aposentadoria urbana, pelo regime geral de previdência.
5. Atendidas as exigências para a concessão do benefício na data do requerimento administrativo, este deve ser o seu termo inicial.

(...)

9. Apelação desprovida.

10. Remessa oficial parcialmente provida.

(AC 2003.01.99.040915-5/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves Da Silva, Segunda Turma, DJ p.40 de 28/01/2008)

2. Da repercussão da Emenda Constitucional nº 20/98.



A Emenda Constitucional nº 20/1998 trouxe ao mundo jurídico diversas inovações em relação ao sistema previdenciário brasileiro, notadamente no que se refere ao Regime Geral de Previdência Social.

Todavia, essa mesma norma revisional superior cuidou, em seu art. 3º, de garantir aos segurados o direito à aposentação e ao pensionamento de acordo com os critérios vigentes quando do cumprimento dos requisitos para a obtenção destes benefícios, isto em respeito ao direito já incorporado ao patrimônio jurídico desses segurados de obterem seus benefícios em consonância com a legislação vigente à época em que eles já poderiam ser auferidos.

Já o art. 9º desse ditame estabeleceu como critério de transição do regime anterior para o novo instaurado, a necessidade de atendimento de dois novos requisitos para que os segurados já filiados ao RGPS (mas ainda sem direito adquirido aos benefícios nele previstos) pudessem usufruir os benefícios aposentatórios, quais fossem, a idade mínima de 53 anos para o homem, e 48 anos, para a mulher, e o período adicional de contribuição (pedágio), correspondente a 20% do tempo que, na data da publicação da Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo necessário para a aposentação integral, e a 40% desse mesmo resíduo, para fins de concessão de aposentadoria proporcional.

Ocorre que *“o inciso I do §7º do art. 201, da CF/88, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, associava tempo mínimo de contribuição (35 anos, para homem e 30 anos, para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada quando da promulgação da Emenda 20, a regra de transição para a aposentadoria integral (art. 9º, incisos I e II da EC 20) restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, §7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de contribuição, sem exigência de idade ou “pedágio”.”*^[2]

Do mesmo modo, *“As exigências de idade mínima e período adicional, para a aposentadoria integral, antes previstas no art. 188 do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99), foram suprimidas pelo Decreto 4.729, de 09/06/2003, que deu nova redação ao art. 188. E a Instrução Normativa nº 118 do INSS, de 14/04/2005 (art. 109), em consonância com o Regulamento, disciplinou a concessão da aposentadoria integral sem as exigências do art. 9º, incisos I e II da EC/20.”*^[3]

Confira-se, por importante, o quanto estabelecem os textos acima mencionados:

Decreto 3.048/99:

Art. 188. O segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até 16 de dezembro de 1998, cumprida a carência exigida, terá direito a aposentadoria, com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando, cumulativamente: (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

I - contar cinquenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher; e



II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea "a". (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003.)

IN 118/2005

Art. 109. Os segurados inscritos no RGPS até o dia 16 de dezembro de 1998, inclusive os oriundos de outro Regime de Previdência Social, desde que cumprida a carência exigida, atentando-se para o contido no § 2º, do art. 38 desta IN, terão direito à aposentadoria por tempo de contribuição nas seguintes situações:

I – aposentadoria por tempo de contribuição, conforme o caso, com renda mensal no valor de cem por cento do salário-de-benefício, desde que cumpridos:

a) 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

b) 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher.

II – aposentadoria por tempo de contribuição com renda mensal proporcional, desde que cumpridos os seguintes requisitos, cumulativamente:

a) idade: 53 (cinquenta e três) anos para o homem; 48 (quarenta e oito) anos para a mulher;

b) tempo de contribuição: 30 (trinta) anos, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher;



c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o tempo de contribuição estabelecido na alínea “b” deste inciso.

Vê-se, assim, que as exigências da idade mínima e do “pedágio” aplicam-se apenas para fins de concessão de aposentadoria proporcional.

Nesse passo, deve ser registrada a impossibilidade de contagem de tempo posterior à EC nº 20/98, para fins de concessão de aposentadoria proporcional, a não ser que se aplique a regra de transição nela prevista.

Do caso concreto

Com o intuito de demonstrar seu trabalho como rurícola, nos períodos compreendidos entre 08/10/1964 a 31/12/1983 e 01/11/1984 a 30/06/1999, o postulante trouxe aos autos início de prova material na qual está qualificado como lavrador, qual seja, a certidão de nascimento da filha dele, datada em 1979 (ID 48010057, p. 74) e da escritura pública de venda e compra de imóvel rural, datada de 1985 (ID 48010057, 75), bem como a prova testemunhal que confirmou atividade do autor como trabalhador rural. Dessa forma, o período em questão deve ser considerado para fins de contagem para aposentadoria pleiteada.

O cômputo do tempo rural exercido pelo autor, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, deve ser, pois, reconhecido independentemente de contribuições, **EXCETO PARA FINS DE CARÊNCIA**, a teor do § 2º do art. 55 da Lei de Benefícios.

Por outro lado, as anotações de contratos de trabalho na CTPS do autor demonstram que ele esteve filiado à Previdência Social, como empregado, sendo certo que vínculos empregatícios constantes da CTPS foram reconhecidos pelo INSS como tempo de contribuição restando, portanto, incontroversos (ID 48010057, p. 101).

Dessa forma, verifico que a soma de todo o período laborado pelo autor, computando-se o tempo de atividade rural, o autor possui tempo superior a 35 anos de contribuição, o que autoriza a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição.



Tempo de Contribuição	42 anos, 8 meses e 3 dias
Pontos	106,67 anos
Tempo de Contribuição Especial	0 anos, 0 meses e 0 dias
Fator Previdenciário	1,2342

Dados do cálculo

Data Base	10/10/2016
Data de Nascimento	08/10/1952
Sexo	Masculino

Períodos Inseridos

Início	Fim	Tipo
08/10/1964	31/12/1983	Normal
01/11/1984	24/07/1991	Normal
01/07/1999	08/03/2001	Normal
12/03/2001	10/12/2006	Normal
02/07/2007	10/10/2016	Normal

Das questões acessórias:

a) Havendo prévia postulação administrativa, à data correlata corresponde o termo inicial do benefício. Na falta daquela, aplicável a jurisprudência consolidada do STJ (REsp n. 1369165/SP, DJe 07/03/2014, submetido ao rito do art. 543-C do CPC) segundo a qual o termo inicial do benefício corresponderá à citação da ré.

b) Tendo em vista a conclusão do julgamento do RE 870947, pelo Supremo Tribunal Federal, ocasião em que a maioria dos Ministros da Corte Suprema entendeu pelo afastamento da TR como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, a correção monetária deverá adotar o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), mesmo para o período anterior à expedição do precatório.

Os juros de mora devem incidir nos termos e moldes previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

c) Os honorários advocatícios, em casos que tais, são fixados em 10% das prestações vencidas até a prolação da sentença de procedência, ou do acórdão que reforma o comando de improcedência da pretensão vestibular. Caso a sentença tenha fixado valor inferior ao entendimento jurisprudencial, deve ela prevalecer na hipótese de ausência de recurso do autor.



d) Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas (inclusive despesas com oficial de justiça) por força do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. A isenção se repete nos Estados onde houver lei estadual assim prescrevendo, a exemplo do Acre, Tocantins, Minas Gerais, Goiás, Rondônia, Mato Grosso e Piauí.

Também em relação a esses últimos tópicos (correção, juros, honorários e custas) se aplica a observação (letra “a”, parte final) quanto à questão do termo inicial do benefício.

Em se tratando de verba alimentar e porque fortes os elementos evidenciadores da probabilidade do reconhecimento definitivo do direito postulado (CPC/2015, art. 300), é de ser deferida a tutela provisória de urgência para que imediatamente implantado o benefício buscado (caso já não o tenha sido por ordem da instância *a qua*).

Assim, na hipótese de não ter sido ainda implantado o benefício, deve o INSS adotar tal providência no prazo de 30 dias contados de sua intimação do presente comando.

Em quaisquer das hipóteses supra fica expressamente afastada a fixação prévia de multa, sanção esta que somente é aplicável na hipótese de efetivo descumprimento do comando relativo à implantação do benefício.

Assim, ante o exposto **DOU PROVIMENTO** à apelação do autor para, reconhecendo os períodos de 08/10/1964 a 31/12/1983 e 01/11/1984 a 30/06/1999 como exercício de atividade rural, condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, devendo ser observadas as parcelas acessórias da condenação supracitadas.

É o voto.

[1] Art. 7º É segurado na categoria de segurado especial, conforme o inciso [VII do art. 9º do RPS](#), a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: [...] § 5º Não é segurado especial o membro de grupo familiar (somente ele) que possuir outra fonte de rendimento, exceto se decorrente de: [...] § 13 Considera-se segurada especial a mulher que, além das tarefas domésticas, exerce atividades rurais com o grupo familiar respectivo ou individualmente.

[2] AMS 2003.38.00.021656-6/MG, Rel. Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, Primeira Turma, DJ p.35 de 14/05/2007

[3] Idem.

Des(a). Federal FRANCISCO NEVES DA CUNHA

Relator(a)



